



CÓPIA

ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI.

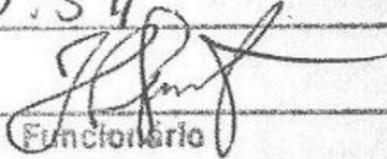
Ref: Procedimento Administrativo nº 005/2009-MP/PJIM.

Objeto: Estruturação do Conselho Tutelar do Município.

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

Recebido em: 16/09/2009

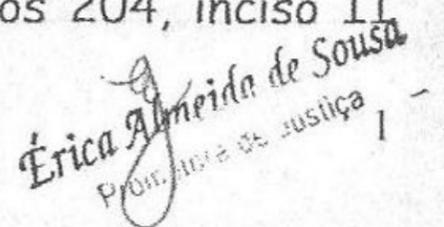
Hora: 10:54


Funcionário

"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da CF/88).

"É dever do município, por determinação contida nos arts. 132 e 134 do ECA, instalar e prover o regular funcionamento do Conselho Tutelar. Sentença confirmada no reexame necessário" (Tribunal de Justiça de Minas Gerais - Processo nº 1.0444.04.910504-2/001 (1), Rel. Des. Lamberto Sant'anna, p. em 30/08/2005).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por sua Promotora de Justiça de Igarapé-Miri, em exercício, com base nas peças acostadas, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal e artigo 201, inciso V da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com fundamento nos artigos 204, inciso II


Érica Almeida de Sousa
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

c/c 227, caput e § 7º da Constituição Federal, artigos 1º, 4º, 6º e especialmente os artigos 88, incisos I, II e IV e 132 da mesma Lei Federal nº. 8.069/90, invocando ainda a Lei Federal nº 7.347/85, vem perante esse Juízo propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o

MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ROBERTO PINA DE OLIVEIRA, pelo seguinte:

I. O novo direito da criança e do adolescente

01. Atendendo aos anseios da sociedade brasileira, que reivindicava mecanismos de *descentralização de poder*, de modo a possibilitar a participação popular na formulação e controle das políticas sociais, a Constituição Federal de 1988 inaugurou um modelo de *democracia participativa* - e não meramente representativa -, onde o exercício da cidadania, indo além dos direitos políticos de votar e ser votado passou a abranger o poder de influenciar e controlar as decisões governamentais.

02. Promulgada a Constituição e sob a bandeira da *prioridade absoluta*, a sociedade civil manteve seus esforços junto ao Congresso Nacional, visando obter a rápida regulamentação dos dispositivos constitucionais, *resultando na rápida aprovação do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, Lei n. 8.069, de 13.07.1990, cujo artigo 1º já anuncia: "esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente"*.

03. Estabeleceu-se, assim, uma nova ordem jurídica para a infância e a juventude brasileiras, onde a Constituição Federal define os direitos fundamentais e o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, além de detalhar e especificar esses direitos, inclusive definindo os parâmetros da *prioridade absoluta* (Livro I - Parte Geral), cria e regulamenta novos mecanismos políticos, jurídicos e sociais necessários à sua efetivação, estabelecendo um vasto *sistema de garantias* que compreende, por exemplo, as diretrizes para elaboração da política de atendimento

Érica Almeida de Sousa
Promotora de Justiça 2 -



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

definição das medidas de proteção e medidas sócio-educativas, a delimitação dos papéis do Poder Judiciário, Ministério Público e advogados e a tipificação de ilícitos penais e administrativos, além de regular procedimentos diversos afetos à Justiça da Infância e Juventude (Livro II - Parte Especial).

II - O Conselho Tutelar: todo município é obrigado a criar e manter

04. Para dar concretude ao modelo de *democracia participativa*, previsto no art. 204, II c/c o art. 227, § 7º da nova Carta Política, segundo o qual, *as ações governamentais na área de atendimento dos direitos da criança e do adolescente serão organizadas com base na participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis*, o Estatuto estabeleceu, no art. 88, as seguintes diretrizes da política de atendimento:

"I - municipalização do atendimento;

II - a criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas da sociedade, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - ...

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - ...

Érica Almeida de Sousa
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da Sociedade."

05. Ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, órgão de natureza deliberativa e fiscalizadora, compete diagnosticar e debater os problemas que afetam a infância e juventude do município, propondo soluções para a formulação da política municipal de atendimento e fiscalizando sua execução, sendo responsável, ainda, pela gestão do respectivo Fundo Municipal. É uma função não remunerada, considerada de interesse público relevante (art. 89 do ECA) e de conteúdo essencialmente político, mas não político-partidário.

06. É responsabilidade específica e prerrogativa deste Órgão, ainda, organizar e conduzir o processo de escolha do Conselho Tutelar, sob fiscalização do Ministério Público (art. 139 do ECA).

07. Além dos Conselhos e Fundos de Direitos, o ECA determina que em cada município deve ser criado e instalado pelo menos um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos e definido no art. 131 como sendo *órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei.*

08. O art. 132 apresenta comando imperativo, vinculante, não deixando a mínima margem de conveniência ou oportunidade à administração municipal: *"em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução"*. Vale frisar: a lei diz *haverá*, e não *"poderá ter"* ou *"terá se quiser"*. Do mesmo modo, o parágrafo único do art. 134 determina: *"constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do conselho tutelar"*.

Érica Almeida de Sousa
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

09. De acordo com a sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar, **que deve ser criado e organizado através de lei municipal** (arts. 134 e 139 do ECA), foi destinada a missão de atuar como uma espécie de "anjo da guarda" das crianças e adolescentes, colhendo sob suas asas todos necessitem de seu auxílio, agindo concretamente toda vez que tiver notícia de violação ou ameaça de violação aos seus direitos, sem prejuízo de ações de caráter geral e preventivo.

10. Esse "**agir concretamente**" significa lidar diretamente com as crianças, adolescentes e suas famílias, fazer averiguações, comparecer ao local dos fatos, fiscalizar as entidades e programas, requisitar atendimento em serviços públicos, enfim, tomar providências concretas para fazer cessar a violação ou ameaça de violação de direitos. O *Conselho Tutelar* é dotado de poderes de requisição e imposição das medidas previstas nos artigos 101 e 129 do ECA, dentre outras prerrogativas, atuando com *status* de verdadeira autoridade pública junto à população.

III - Da grave e reiterada negligência do Município, quanto à manutenção do Conselho Tutelar

11. Seguindo as determinações da Lei Federal 8069/90 - ECA, a Câmara Municipal do Município aprovou a Lei nº 4.901, de 18 de março de 2002, dispondo sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e criando o Conselho Municipal dos Direitos, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal acima referidos.

12. Desde o ano de 2002, o Conselho Tutelar está funcionando em condições precárias, em imóvel avariado, sem móveis adequados a sua necessária atuação, telefone, veículo etc., não sendo atendidas suas reivindicações. Inclusive, os novos conselheiros eleitos em 14 de fevereiro de 2009, encontraram o órgão completamente abandonado, passando pelos mesmos problemas de falta de infra-estrutura enfrentados pelos anteriores, consoante Relatório e Termo de Declarações dos Conselheiros Tutelares em anexo. (fls. 48/49 e 113/114).

Érica Almeida de Sousa
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

13. Essa realidade de descaso da administração municipal com o Conselho Tutelar pode ser verificada pelas cópias dos ofícios e relatórios, em anexo, não atendidos. (fls. 90/97).

14. O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio da Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri, tentou por diversas vezes a resolução amigável do problema, não envidando esforços para o convencimento do gestor municipal quanto a primordial importância e necessidade da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, sem sucesso, não havendo outra alternativa senão o ingresso da presente ação com o intuito de compelir o Município a cumprir com o seu dever quanto ente público, gestor de políticas públicas voltadas a criança e ao adolescente. (fls. 58/63, 65/67 e 73/76 e 88).

15. Em visita realizada por esta Promotora de Justiça subscrevente, em 17 de março de 2009, a sede do Conselho Tutelar, ficou constatado que o imóvel não está adequado ao pleno desenvolvimento das funções do Conselho Tutelar, pelo que, não possui facilidade de acesso as comunidades, face estar em uma sala no interior de um prédio, onde funciona várias repartições públicas, sem identificação alguma, na parte exterior do local, conforme fotos em anexo. Não há sede própria. (54/57 e 98/104).

16. Quanto ao espaço físico possuem somente uma única sala, dividida com restos do material de carnaval do ano passado; sem recepção adequada; sem sala reservada para espera, entrevistas, reuniões, parte administrativa e arquivo; não existem banheiros para os Conselheiros; com espaço inadequado para atendimento de deficientes físicos. Enfim, com estado de conservação ruim, vez que as paredes apresentam infiltrações, o forro está desabando, permitindo a entrada de morcegos, que quando os Conselheiros acendem a luz encontram vários pendurados no fio da luz.

17. Os equipamentos disponíveis são: somente 01 (um) computador e 01 (uma) impressora, que aliás foi doada pela advogada Dr. Denilza de Souza

Érica
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

Teixeira, (fl.69), para 05 (cinco) Conselheiros. Além do que, não há ventilador, ar condicionado, bebedouro, etc.;

18. A mínima estrutura não lhes foi garantida como o acesso a ligações locais e interurbanas, devido ao fato de não possuírem linhas de telefone fixo e móvel, e aparelhos de telefone fixo e celular, violando um dos direitos fundamentais do cidadão o da comunicação com os órgãos competentes, pois ao se deparar com uma situação maus-tratos, abuso e abandono de crianças e adolescente não tem como tal fato chegar aos Conselheiros!

19. Mais grave é o fato dos conselheiros tutelares estarem sendo impedidos de realizarem seus trabalhos por falta de veículo. Às vezes são atendidos pela secretária de assistência social e, na maioria não, acabando fazendo seus deslocamentos a pé, de caronas ou bicicletas. Ainda, às vezes, acabam pagando corridas de moto-táxi para não deixarem de realizar os atendimentos. Sabe-se que hoje há uma grande demanda na Vila de Maiuatá que não está sendo atendida por falta de transporte, pois o Conselho Tutelar não tem condições de se deslocar até aquele vilarejo sem ter que pagar do seu próprio bolso as passagens, ficando a mercê do transporte local, que quando quer os transporta, consoante se constata pelo expediente acostado às fls. 105/112.

20. Os móveis existentes são insuficientes, as mesas e cadeiras utilizadas precisam de uma reforma, e é urgente a aquisição de um armário para acondicionar o arquivo do Conselho.

21. Não há pessoal de apoio aos Conselheiros, que além de desempenharem suas funções, realizam todo o trabalho que cabe a um auxiliar administrativo.

22. Também não foi baixado o decreto regulamentando o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e providenciada a abertura da conta respectiva.

Érica Almeida de Sousa
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

23. Os Conselheiros Tutelares que trabalham em escala de serviço, com plantões regulares todos os finais de semana, atendendo o chamado da população, que os procuram em suas residências, ainda, não recebem uma remuneração equivalente as funções desempenhada pelos mesmos, todos eles vivem dessa renda para viverem e trabalharem, necessitando de revisão salarial, e para tanto, a lei que criou o Conselho Tutelar deve ser alterada, que atualmente corresponde a 01 (um) salário mínimo (fls.15/29 e 115/119). O fato foi exposto ao Gestor Municipal, em reunião realizada no dia 27.03.2009, que comprometeu-se a envidar esforços, juntamente com a Câmara Municipal, no sentido de resolver o problema, sendo que já se passaram 6 (seis) meses sem qualquer resposta.

24. Não obstante, a atuação dos Conselheiros Tutelares ter sido presente, ativo e competente, sempre acompanhados de perto pelo Ministério Público, não economizando esforços para solucionar casos difíceis, dando o seu sangue pelos integrantes mais frágeis de nossa população, denominados de pessoas em desenvolvimento, as finalidades do Conselho Tutelar estão sendo frustradas na prática, uma vez que o Município, numa atitude paradoxal, vem relutando sistematicamente em proporcionar ao órgão a estrutura mínima necessária ao seu bom funcionamento, afrontando diretamente os mandamentos contidos na Lei Municipal e no parágrafo único do art. 134 do ECA, *verbis: Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do conselho tutelar.*

25. *Não havendo uma linha telefônica, com aparelho de fax, exclusivo do Conselho, FICAM PREJUDICADOS os casos urgentes, especialmente, os da zona rural, que são em grande número.*

26. *Mesmo quando são atendidos a estrutura física da sede do Conselho, não está adequada para um atendimento individualizado, constrangendo uma mãe que quer denunciar um caso de abuso sexual praticado contra sua filha, por exemplo, imagine essa situação. Isto não pode continuar, precisamos dar um basta nessa omissão Municipal*

Érica Almeida de Sousa
Promotora de Justiça 8



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

que ainda não percebeu a importância do Conselho Tutelar para uma população tão carente como esta. Tudo isso em razão da ausência de uma sede própria.

27. O pior mesmo é a falta de veículo à disposição dos conselheiros tutelares, inviabilizando totalmente o atendimento de denúncias nos bairros e na zona rural, muito embora alguns conselheiros, abnegadamente, muitas vezes se desloquem à pé para os bairros e até gastam dinheiro do próprio bolso com transportes, para o atendimento de denúncias de maior gravidade. Se a denúncia refere-se à zona rural, a situação torna-se ainda mais grave. *A população está sem acesso ao Conselho Tutelar e, este a população, pois não são feitas visitas periódicas em todos os bairros por falta de veículo cedido pela Prefeitura. Em casos de denúncias na zona rural ou em bairros distantes, mesmo quando graves e urgentes, muitas vezes não são atendidas ou são atendidas com grande demora.*

28. Este quadro de negligência e descaso não é recente, pelo contrário, vem ocorrendo há vários anos, restando infrutíferas todas as gestões efetuadas no sentido de sensibilizar a Administração Municipal para que dê aos Conselhos Tutelares tratamento à altura de suas graves atribuições.

IV - O Conselho Tutelar como serviço público obrigatório e permanente (serviço essencial). Da estrutura mínima necessária ao seu funcionamento adequado, eficiente, seguro e contínuo.

29. O CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente publicou a Resolução no. 075/2001 (pode ser encontrada na página web do Ministério da Justiça), recomendando PARÂMETROS DE FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES, sendo que o item 10 do documento anexo à Resolução prescreve:

"10. DO APOIO AO FUNCIONAMENTO. Para o bom funcionamento do(s) Conselho(s) Tutelar(es) o Executivo Municipal deve providenciar local para

Érica Almeida de Sousa
Promotora de Justiça 9



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

sediá-lo(s), bem como mobiliário adequado, telefone/fax, computadores, transporte e pessoal administrativo."

30. Este deve ser o direcionamento a ser seguido por todos os municípios, visando ao bom aparelhamento dos Conselhos Tutelares, de modo a dar-lhes condições de trabalho para a prestação de um bom serviço à população em geral e à população infanto-juvenil em particular.

31. É uma questão de respeito à população e de exigir a prestação eficiente de um serviço público a que tem direito, pois o Conselho Tutelar é órgão público por excelência, de existência obrigatória e permanente em todos os municípios do território nacional (art. 131 ECA).

32. Os atributos de *obrigatoriedade* e *permanência* do órgão induzem naturalmente à conclusão de que os serviços dos conselhos tutelares podem ser classificados, à luz do princípio constitucional da *prioridade absoluta* (art. 227 CF/88) e do princípio da *proteção integral* (art. 1º, ECA) como *serviços públicos essenciais*, inclusive para fins do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que reza:

"Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".

33. Da proteção integral e da prioridade absoluta no atendimento aos direitos da criança e do adolescente ("Discrecionabilidade, conveniência e

Érica Almeida de Sousa
Promotora de Justiça 10



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

oportunidade não permitem ao administrador que se afaste dos parâmetros principiológicos e normativos da Constituição Federal e de todo o sistema legal. Em se tratando do atendimento ao menor de idade, submeteu o legislador a decisão acerca da convivência e oportunidade à regra da prioridade absoluta insculpida no artigo 4º, do ECA e no artigo 227 da Constituição Federal").

34. O direito que se busca garantir na presente ação pode ser interpretado com maior relevo a partir do ponto de vista dos efeitos práticos que resultarão de seu adimplemento, ou seja, não se trata de exigir o cumprimento da lei por mero capricho ou formalismo gratuito, tendo em vista que o funcionamento eficiente e adequado do *Conselho Tutelar* é fundamental para que se garanta a todas as crianças, adolescentes e respectivas famílias o **direito subjetivo-público** de acesso ao órgão que, **obrigatoriamente (art. 132 ECA)**, deve existir em cada município, com poderes e atribuições específicas de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da infância e da juventude.

35. Com uma atuação adequada, eficiente e contínua do Conselho Tutelar, será possível, por exemplo:

a) Controlar os índices de infrequência e evasão escolar, uma vez que as escolas devem, obrigatoriamente, informar ao Conselho Tutelar tais ocorrências, cabendo ao Conselho adotar as medidas necessárias junto à criança, à família e à própria escola (art. 56 ECA);

b) Minimizar ou impedir, através da constatação, aconselhamento/acompanhamento direto ou encaminhamento a programas ou serviços especializados disponíveis, os malefícios decorrentes de maus tratos, abuso e exploração sexual, exploração de mão-de-obra, negligência ou abandono por parte dos responsáveis legais, do Poder Público ou de terceiros, em detrimento de criança ou adolescente;

c) Consolidar na população em geral, por meio da repercussão positiva do trabalho dos conselheiros, a consciência de que

Érica Almeida de Sousa
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

todos são responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente;

d) Aliviar a carga de atendimentos que são da competência do Conselho Tutelar e que, na sua falta, acabam sendo direcionados ao Promotor de Justiça e ao Juiz da Infância e da Juventude, por força dos arts. 261 e 262 do ECA, criando uma sobrecarga de procedimentos e providências de natureza meramente administrativa, em detrimento de uma melhor qualidade no desempenho de suas funções específicas;

e) Estabelecer, por meio da atuação dos conselheiros e aproveitando a proximidade destes com os problemas locais, um importante elo com o Ministério Público e o Poder Judiciário, agilizando sensivelmente as providências de suspensão/perda do pátrio poder ou poder parental, guarda ou tutela e viabilizando, com maior rapidez e eficiência, a medida de colocação em família substituta para crianças abandonadas ou vítimas de maus tratos/negligência grave, bem como o atendimento aos adolescentes autores de atos infracionais.

36. Vê-se, pois, que o bom funcionamento do Conselho Tutelar beneficia de forma significativa, direta ou indiretamente, toda a população do município, inclusive as gerações futuras e, principalmente, as pessoas de camadas sociais de menor poder aquisitivo.

37. Desse modo, a presente ação visa proteger um interesse difuso por excelência, pois diz respeito a nada menos que a implementação dos pilares básicos da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, que devem ser assegurados com **ABSOLUTA PRIORIDADE** (art. 227, "caput", CF/88), sendo valioso lembrar aos senhores gestores municipais que, nos expressos termos das alíneas *b*, *c* e *d* do parágrafo único do art. 4º do ECA, " *a garantia de prioridade compreende:*

a) *precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*

Érica Almeida de Sousa 12
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

b) *preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*

c) *destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e juventude"*

38. O dispositivo é de clareza meridiana, principalmente para quem está imbuído do espírito da lei e dos critérios que devem nortear sua interpretação.

39. O art. 6º do ECA ainda traça os rumos da hermenêutica a ser empregada por seu aplicador, destacando:

"Na interpretação das desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento".

40. Exemplo de respeito a essa normativa é o aresto da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Relator Des. Sérgio Gischo Pereira), no qual o colegiado entendeu ser passível de apreciação pelo Poder Judiciário obrigação de fazer demandada do Executivo Estadual, por ser respaldada em princípio constitucional e em lei infraconstitucional, sem que com isso estivesse havendo qualquer tipo de intromissão do Judiciário na discricionariedade do Administrador Público. Na ementa do acórdão, afirma o insigne Relator:

"Valores hierarquizados em nível elevadíssimo, aqueles atinentes à vida e à vida digna dos menores. Discricionariedade, conveniência e oportunidade não permitem ao administrador que se afaste dos parâmetros principiológicos e normativos da Constituição Federal e de todo o sistema legal"
(Apel. Cível nº 596017897, 12.03.97).



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

41. Nesta linha, o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem decidido reiteradamente:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO TUTELAR - IMPLANTAÇÃO. É dever do município, por determinação contida nos art. 132 e 134 do ECA, instalar e prover o regular funcionamento do Conselho Tutelar. Sentença confirmada no reexame necessário" (Processo nº 1.0444.04.910504-2/001 (1), Rel. Des. Lamberto Sant'anna, p. em 30/08/2005).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O CONSELHO TUTELAR - ECA - CRIAÇÃO E FORMAÇÃO. A Ação Civil Pública é eficaz para compelir o Executivo municipal a criar e formar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Em reexame necessário, sentença confirmada" (Processo nº 1.0297.05.000699-0/001 (1), Rel. Des. Nilson Reis, p. em 24/03/2006).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DE IMPOSIÇÃO FEITA POR LEI Nº 796/99. OMISSÃO MUNICIPAL. DEVER IMPOSTO PELO ECA. SENTENÇA CONFIRMADA. É dever do Município criar e implantar o Conselho Tutelar, já devidamente instituído por lei municipal, com escopo de, juntamente com a sociedade e a família, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, para colocá-los a salvo de toda

Erica Almeida de Sousa 14
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

forma de negligência, discriminação, exploração, violação, crueldade e opressão, conforme determina os preceitos constitucionais. O Município de Córrego Danta não deve se eximir do cumprimento do dever que lhe impôs o ECA e a Legislação Municipal 796/99, ainda mais, quando não se tem notícia, em razão da revelia do Município, do motivo da não implantação do Conselho Tutelar local, até porque, sabe-se que, em seu âmbito, ocorrem inúmeros problemas relacionados com a infância e com a adolescência que devem ser remediados por este órgão. Sentença confirmada no duplo grau de jurisdição" (Processo nº 1.0388.02.001886- 6/001 (1), Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves, p. em 03/09/2004).

42. Desse modo, também o Município de Igarapé-Miri-PA deve ser compelido a cumprir sua obrigação legal de fornecer ao Conselho Tutelar o suporte necessário ao seu bom funcionamento, na forma do Art. 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Resolução nº 075 do CONANDA.

V - Legitimidade do Ministério Público e cabimento da ação civil pública

43. Poder contar com os serviços e proteção do conselho tutelar é um direito de toda criança e adolescente, cabendo ao Ministério Público, onde não tenham sido instalados ou estejam funcionando inadequadamente, o dever de agir para sanar a irregularidade, e assim por força do disposto no art. 201, inc. VIII do ECA ("*compete ao Ministério Público: VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*"). Evidente que ao Ministério Público, na qualidade de guardião constitucional das instituições democráticas (art. 127 CF) - *os conselhos são instituições democráticas por excelência* - e um dos mais bem municiados defensores dos direitos das crianças e adolescentes,

Érica Almeida de Sousa
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

incumbe o dever de agir para fazer cessar as omissões e abusos porventura detectados.

44. O LIVRO VI, Capítulo VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente trata da "PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS ASSEGURADOS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES", vendo-se no art. 212 que, para a defesa de tais interesses, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes, e especificamente a AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Lei Federal 7.347/85), cujo primeiro legitimado é o Ministério Público, nos termos do art. 201, inc. V do Estatuto, "verbis": "*Art. 201 - Compete ao Ministério Público: ... V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3o., inc. II, da Constituição Federal*".

45. Assim tem decidido nossos Tribunais, senão vejamos:

"MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, SOBRETUDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS DIREITOS BÁSICOS DO CIDADÃO - RECURSO PROVIDO. NÃO SE DEVE NEGAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO A LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSUM*, NA DEFESA DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, SOB O ARGUMENTO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES SÃO INDEPENDENTES, ENQUANTO PRATICAM ATOS ADMINISTRATIVOS DE COMPETÊNCIA *INTERNA CORPORIS*. NÃO SÃO INDEPENDENTES PARA, A SEU TALANTE, DESOBEDECEREM À CARTA POLÍTICA, ÀS LEIS E SOB TAL PÁLIO, PERMANECEREM, CADA UMA SEU LADO, IMUNE À



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

REPARAÇÃO DAS ILEGALIDADES" (TJSP, Apel. 201.109-1, Rel. Villa da Costa, 04.02.94).

VI - Da necessidade e possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional

46. Para que se tenha uma idéia da gravidade dos prejuízos que estão sendo causados à população, principalmente às suas crianças e adolescentes (justamente aqueles que a Constituição Federal manda que sejam atendidos com absoluta prioridade), em função do descaso do Poder Executivo local para com o Conselho Tutelar, basta lembrar os casos de violência doméstica, evasão escolar, abandono, negligência, maus tratos e outras situações de violação ou perigo de violação de direitos de crianças e adolescentes, que não estão recebendo de forma adequada o atendimento e o socorro devidos pelo órgão, simplesmente porque os conselheiros não dispõem de meios de transporte para chegarem até os bairros mais distantes (e mais pobres) e, principalmente, nas localidades rurais (onde a evasão escolar e o trabalho infantil afloram com mais freqüência).

47. Por outro lado, a falta de estrutura do Conselho tutelar tem reflexos diretos na rotina da Promotoria de Justiça e da Vara da Infância e Juventude. Com efeito, de acordo com o art. 262 do ECA, enquanto não instalados ADEQUADAMENTE os conselhos tutelares, as atribuições a ele conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária, ou seja, o Juiz da Infância e Juventude. Vai daí que, na falta ou mau funcionamento do Conselho Tutelar, é inevitável que um sem número de casos venham aportar no Ministério Público e Judiciário, onde o Juiz não dispõe de tempo e tampouco estrutura para atender diretamente à demanda que deveria ser absorvida por um órgão natural, isso sem falar na odiosa dificuldade de acesso à Justiça em nosso País. Vale dizer: nos municípios que ainda não criaram seus conselhos tutelares ou que os mantêm precariamente, as crianças negligenciadas ou violentadas em seus direitos continuam ao desamparo, por omissão da própria comunidade ou em razão da resistência de alguns prefeitos, que, impedindo ou desestimulando

Érica Almeida de Sousa
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

eventuais iniciativas dos cidadãos, insistem em violar a obrigação legal de instalar e/ou aparelhar o Órgão.

48. Esta situação não pode mais ser tolerada e os valores em questão não podem aguardar o desfecho final da presente ação, sob pena de irem se avolumando cada vez mais os prejuízos.

49. *In casu*, a proteção jurídica dos interesses em tela encontra-se fartamente demonstrada e pode ser aferida de plano, sendo também certa a responsabilidade do Município de proporcionar os meios necessários à garantia de tais interesses, quais sejam o aparelhamento adequado do Conselho Tutelar, dando-lhes condições de atender à população com a eficiência que dele se espera.

50. A presença do *fumus boni juris* está evidenciada através das normas constitucionais e infraconstitucionais já referidas, principalmente os artigos 227 da CF/88, artigos 4º e 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigos 28 e 51 da Lei Municipal nº. 061/94. Além disso, como já demonstrado, existe previsão orçamentária para a realização das despesas aqui pleiteadas e que poderão ser suplementadas, caso isso se faça necessário.

51. O *periculum in mora* é evidente e os prejuízos já se avolumam, dia após dia, a todo o momento sempre que qualquer criança ou adolescente sofra uma ameaça ou violência em seus direitos e não tenha como ser atendida pelo órgão natural, previsto no ECA, para socorrê-la e aplicar as medidas de proteção necessárias.

52. Por tudo isso, está a impor-se a antecipação da tutela jurisdicional, com base em permissão legal expressa e específica, contida no art. 12 da Lei nº 7.347/85, aqui aplicável por força do art. 224 do ECA, e também no parágrafo único do artigo 213 do ECA, *verbis: sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.*

Érica Almeida de Sousa
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

53. Vale citar, ainda, que em Ação Civil Pública de objeto semelhante ao da presente, proposta pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, visando compelir o Município de Piratini a regularizar aspectos estruturais do Conselho Tutelar local, a liminar foi deferida pelo juiz singular e mantida pela 8ª Câmara Cível do E. TJRS, em julgamento unânime, datado de 20 de julho de 2006, do agravo interno interposto pela Prefeitura (Agravo nº 70015835887, Rel. Des. Rui Portanova). Eis a transcrição da ementa:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO. O Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação em prol de criança e adolescente. Cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra o Poder Público. Adequada a determinação de reforma do imóvel e de aquisição de materiais de escritório e veículo, porquanto necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar. Adequada, da mesma forma, a determinação de priorização ao atendimento psicológico dos casos encaminhados pelo Conselho, em atenção ao princípio da máxima proteção. NEGARAM PROVIMENTO.

54. No voto do Relator, foi expressamente reconhecido *o quão importante e premente é a reforma da sede do Conselho Tutelar de Piratini, a aquisição de veículo e de material de escritório, e a priorização ao atendimento das consultas psicológicas encaminhadas pelo Conselho.*

55. O Poder Judiciário não pode ser inibido de controlar políticas públicas pela chamada "reserva de cofres públicos" ou "reserva do possível" (*Vorbehalt des Möglichen*). Esse óbice é comumente posto, em especial, no concernente a ações positivas do Estado, como limitador à atuação do órgão estatal.

Erica
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

56. Não faz sentido a proibição de impor-se ao Poder Público a obrigação de atuar em determinado sentido, porque pode haver restrições de ordem material e, especialmente, orçamentárias que impeçam este agir. Considerando que o orçamento é limitado - e que cabe ao poder discricionário do Estado, no caso o Município, a escolha da prioridade dos investimentos - não poderia o Poder Judiciário substituir-se aos legítimos administradores, para ditar a forma como o dinheiro público deve ser prioritariamente gasto. Desse modo, os direitos (todos eles) estariam condicionados, *em sua realização pelo Poder Público*, às capacidades financeiras do Estado, o que tornaria esta realização insindicável pelo Poder Judiciário.

57. A idéia da reserva do possível surge com Peter Häberle, na década de 70, tendo sido acolhida pela Corte Constitucional alemã. É sempre lembrada, no particular, a decisão do caso *numerus clausus*, a respeito do direito de acesso às vagas em universidades alemãs ("*numerus-clausus Entscheidung*", BverfGE n. 33, 303 (333), em que aquele tribunal considerou que as prestações que o cidadão pode exigir do Estado estão condicionadas aos limites do razoável. Desde então, entende a Corte Constitucional Federal alemã que os direitos sociais de prestação positiva somente são exigíveis do Estado segundo os limites da possibilidade, ou seja, "*daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade*", correspondente, ao menos, ao "*direito mínimo de existência*" - evidente concreção do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido: SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 282/283).

58. A reserva do possível, inquestionavelmente, constitui limite à atuação judicial. De fato, pouco resolve o magistrado impor ao Estado ou Município determinada prestação fática, quando este puder escudar-se com a afirmativa de carecer de recursos materiais para cumprir a determinação judicial. Estar-se-ia diante de decisão fadada à frustração, já que não seria realizada, nem se podendo cogitar de técnicas para impor a prestação.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

59. Por outro lado, também não se pode esquecer a situação em que, ao cumprir a decisão do magistrado - de realizar certa prestação fática - estará o Estado deixando a descoberto outros interesses identicamente relevantes (ou, às vezes, mais importantes ainda). Tal é o que ocorre, por exemplo, quando o magistrado impõe ao Estado ou ao Município a determinação de realizar em certa pessoa uma cirurgia urgente (desrespeitando a fila existente para aquele tipo de procedimento médico). Logicamente, a determinação, se cumprida, acarretará prejuízo para outros tantos interesses idênticos, que serão preteridos em prol daquele vindicado judicialmente.

60. Não obstante tais considerações, embora se reconheça a importância da cláusula de reserva do possível como limitador à atuação jurisdicional na implementação de políticas públicas, deve-se notar que este elemento não pode ser considerado como obstáculo absoluto. Realmente, embora o Poder Judiciário não tenha a autoridade de impor ao Estado determinada prestação quando este não disponha dos meios materiais para a consecução daquela conduta, daí não resulta a insindicabilidade geral dos atos de governo, sob o simples argumento da ausência de disponibilidade financeira para tanto.

61. Assim deve ser porque, conquanto os limites orçamentários possam constituir elemento de preocupação na imposição de políticas públicas ao Estado, tais políticas, muitas vezes, realizam garantias fundamentais, a cuja concretização se comprometeu o próprio Estado em seu estatuto constitucional. Diante disso, considerando que tais políticas muitas vezes revelam a efetivação de garantias previstas na Constituição da República, como direitos fundamentais, a falta de disponibilidade de caixa - ou, o que é mais usual, o uso dos recursos públicos para outro fim - não pode tornar "letra morta" a determinação constitucional, nem permite anular a vinculatividade dos preceitos consagradores de direitos fundamentais para o Poder Público (seja ele o Executivo, seja o Legislativo, seja mesmo o Judiciário).

Érica Almeida de Sousa
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

62. Na realidade, impende lembrar que os direitos fundamentais admitem concreção gradual, de forma que podem ser implementados paulatinamente, segundo as possibilidades de cada Estado. Esta implementação gradual, todavia, não pode autorizar que, sob o pretexto da indisponibilidade financeira do Estado, possa este furtar-se de realizar o mínimo cabível, dentro da exigência razoável que suas condições autorizariam. Com efeito, como demonstra Canotilho, *"a gradualidade está associada, por vezes, à 'ditadura dos cofres vazios' entendendo-se que ela significa a realização dos direitos sociais em conformidade com o equilíbrio económico-financeiro do Estado. Se esta idéia de processo gradualístico-concretizador dificilmente pode ser contestado, já assim não acontece com a sugestão avançada por alguns autores sobre a completa discricionariedade do legislador orçamental quanto à actuação socialmente densificadora do Estado. A tese da insindicabilidade das 'concretizações legislativas' ou da 'criação de direitos derivados a prestação' pelo legislador assenta no postulado de que as políticas de realização de direitos sociais assentam em critérios exclusivos de oportunidade técnico-financeira"* (In CANOTILHO, J. J. Gomes. "Metodologia 'fuzzy' e 'camaleões normativos' na problemática actual dos direitos económicos, sociais e culturais", in Estudos sobre direitos fundamentais, Coimbra: Coimbra, 2004, p. 110).

63. Na realidade, o limite do possível constitui uma barreira concreta para a realização de prestações pelo Estado. Quando, porém, estas prestações assumem carácter constitucional - de direitos fundamentais (de cunho social) - elas, porque admitem implementação gradual, podem ser satisfeitas em vários níveis.

64. Mais que isso, por se tratarem de direitos fundamentais, representam opções *vinculativas* do constituinte para o legislador infra-constitucional. Desse modo, estes interesses somente podem ser restritos - *ainda que por conta da reserva do possível* - na medida em que esta restrição atende a outro interesse também fundamental. Trata-se, em essência, da aplicação da ponderação de princípios. De toda forma, e também por conta da aplicação desse critério, *sempre será necessário preservar o núcleo*



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

*essencial dos direitos fundamentais em questão, já que isso constitui uma das premissas da proporcionalidade. Assim, mesmo diante da "reserva do possível", jamais será admissível que o Estado abandone simplesmente um interesse fundamental. Sempre será exigível - ainda diante da reserva do possível - a preservação de um mínimo vital (direito fundamental mínimo), correspondente ao mínimo razoavelmente exigível para a satisfação de uma vida digna. Nesse sentido: ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. 3ª ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002, p. 495.*

65. Com efeito, ainda que se considere que mesmo estes direitos mínimos possuem reflexo financeiro para o Estado (especialmente quando são muitos os que exigem a sua satisfação), isto não é suficiente para negar existência (e força vinculante) para tais direitos fundamentais. Se estes postulados foram fixados pelo constituinte, como garantias fundamentais, o critério financeiro do Estado deve assumir importância secundária, sob pena de fazer vã a intenção jus-fundamental. Não fosse assim, como explica Alexy, em tempos de crise econômica seria perfeitamente justificável o aniquilamento de direitos fundamentais, justamente sob o pressuposto de que os interesses financeiros do Estado deveriam ser postos em primeiro lugar, o que, obviamente, não é verdade. Nesse sentido: ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. 3ª ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002, p. 496.

66. *"Sempre, pois, será possível o controle judicial das políticas públicas - mesmo diante da reserva do possível - quando se tratar de garantir direitos fundamentais mínimos. Idêntica posição se pode exigir do Poder Judiciário, à toda evidência, quando o argumento da "reserva do possível" não encontrar respaldo concreto, ou seja, quando o Estado dele se valha apenas para deixar de garantir interesse relevante. Verificada a ausência de qualquer limitação financeira, ou a aplicação de recursos públicos em finalidade evidentemente menos importante do que aquela a ser protegida, cumpre afastar o limite ora estudado, sendo imponível a prestação para o Estado"* (In ARENHART, Sergio Cruz. *As ações coletivas e o controle das*



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

políticas coletivas públicas pelo Poder Judiciário. Fonte: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7177&p=1>, em 20.08.07).

67. Por derradeiro, importa lembrar que a tese acima defendida já foi explicitamente aplicada pelo Supremo Tribunal Federal. Ao decidir a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45-9/DF (DJU 04.05.04, p. 12). A ementa da decisão vem assim posta: "ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)". Embora a decisão final tenha sido no sentido de considerar prejudicado o pedido - diante da implementação da política por lei posterior - o teor da decisão merece referência, diante de sua sintonia perfeita com a tese defendida no texto. Ainda que, em decisão monocrática, o relator, Ministro Celso de Mello, ponderou que, muito embora não caiba ao Poder Judiciário a implementação regular de políticas públicas, excepcionalmente este papel lhe é conferido "*se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou*

Erica Almeida
Promotora de Justiça
24



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático". Existindo este papel do Poder Judiciário, prossegue o Ministro, há que se considerar, na determinação da implementação da política pública, a "reserva do possível", mas apenas na estrita medida em que esta reserva se mostre, efetivamente, existente. Ainda que reconheça a necessária vinculação da implementação dos direitos sociais aos limites financeiros do Estado, ressalta a decisão que isto não implica a liberdade plena do Estado em, a seu talante, concretizar ou não a norma garantidora do direito fundamental. A "reserva do possível" não poderá, portanto, ser invocada sem qualquer critério, somente com o intuito de exonerar o Poder Público de cumprir com sua função constitucional de implementar os direitos fundamentais. Como ressalta o Min. Celso de Mello, "Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade".

68. Diante de todos estes argumentos, conclui a decisão no sentido de que "Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar,

Érica Almeida
Promotora de Justiça 25



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado".

69. Precisamente esta é a idéia que rege a aplicação do princípio em questão. Não obstante possa ele configurar elemento de limitação à atividade jurisdicional, este limite não é absoluto, cabendo ao Poder Judiciário não apenas investigar a razoabilidade da indisponibilidade financeira alegada pelo Poder Público, como ainda apurar - se for o caso - a outra destinação dada ao recurso público, bem assim a garantia do "mínimo essencial" pelo Estado.

70. Logicamente, não pode o Poder Executivo Municipal inviabilizar o funcionamento do Conselho Tutelar, deixando as crianças e adolescentes à míngua, não respeitando a proteção constitucional prioritária dispensada aos mesmos.

VII - Dos requerimentos

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público:

1) **LIMINARMENTE** e dispensando-se o pedido de explicações prévias a que se refere o art. 2º da Lei 8.437/92, tendo em vista que absolutamente nada poderá justificar a insistente omissão do requerido ao longo de 19 (dezenove) anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, seja expedido mandado liminar, determinando ao requerido que, providencie o seguinte, sob pena de, não o fazendo ou dificultando dolosa ou culposamente o cumprimento das medidas, sujeitar-

*Érica Almeida de Sousa*²⁶
Promotora de Justiça



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

se o seu representante às penas do art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei nº 201/67, sem prejuízo da multa diária a que se refere o art. 213, § 2º, da Lei nº. 8.069/90, a ser fixada por Vossa Excelência, o que fica desde já requerido, à base de 300 (trezentos) salários mínimos vigentes, por dia de atraso:

a) No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, disponibilizar um veículo (próprio ou alugado) e motorista para ficar à disposição do conselho Tutelar, com exclusividade, de segunda a sexta-feira, durante o horário normal de expediente do órgão, mantendo veículo e motorista de sobreaviso aos finais de semana e feriados, para atendimento aos conselheiros de plantão;

b) Regularizar junto ao Cartório Extrajudicial de Registro Público a doação do terreno efetuada pela Associação de Deficientes de Igarapé-Miri vinculada a construção da sede do Conselho Tutelar de Igarapé-Miri, localizado nesta cidade, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, e após a expedição da Escritura Pública, dar início a construção da sede, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contendo no mínimo as seguintes características: ao 3 (três) salas próprias e em boas condições, sendo 01 (uma) para recepção e espera, 01 (uma) para reuniões, 01 (uma) para utilização conjunta dos Conselheiros, funcionando também como secretaria e arquivo, 1 (uma) cozinha e 02 (dois) banheiros, um para uso reservado dos Conselheiros e outro para utilização do público; para finalização das obras, no prazo improrrogável de 01 (um) ano.

c) Disponibilize mobiliário e equipamentos adequados e suficientes para atendimento dos Conselheiros, nos seguintes termos: mobiliário para sala conjunta dos Conselheiros, constituídos de uma escrivaninha para o secretário(a) de apoio administrativo, uma mesa de digitação, computador com impressora, arquivo e armário para a guarda de material de expediente, livros, publicações, uma escrivaninha para cada Conselheiro, uma mesa ou escrivaninha para a sala de atendimento, equipada também com três cadeiras, sendo uma tipo secretária e duas para



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

atendimento, e uma cadeira tipo "longarina" para espera, uma mesa de reuniões, com cadeiras suficientes para todos os conselheiros, bem como algumas cadeiras sobressalentes para recepcionar as pessoas que desejarem participar das reuniões, uma geladeira, um fogão com botijão de gás para a cozinha, uma garrafa térmica, um jogo de panelas e um bebedouro, bem como uma mesa com cadeiras, 1 (um) aparelho de ar condicionado para as salas de atendimento e 2 (dois) ventiladores para a sala de reuniões e recepção, no prazo improrrogável de 90 (dias) dias;

d) Disponibilize linha telefônica com possibilidade de ligações interurbanas ao Conselho tutelar, sem exigência de prévia liberação/autorização das ligações por quem quer que seja, facultada a implantação de sistema de controle das ligações efetuadas e responsabilização dos usuários que eventualmente abusarem ou utilizarem indevidamente o telefone de serviço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

e) Coloque à disposição do Conselho 1 (um) servidor apto a exercer a função de secretário, que ficará de sobreaviso para atendimento dos Conselheiros, de segunda a sexta-feira, durante o horário normal de expediente, e assim para possibilitar o cumprimento das atividades, bem como de reuniões e fiscalização de programas e entidades, nas suas respectivas atribuições, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias;

f) Providenciar a elaboração do projeto de lei municipal, de iniciativa do Executivo para a regulamentação do Fundo da Infância e do Adolescente - FIA, no prazo de 10 (dez) dias;

g) Providenciar a abertura de conta do Fundo da Infância e determinar as demais providências eventualmente necessárias à sua operacionalização, no prazo de 10 (dez) dias;

h) Encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, projeto de lei estipulando o salário e outras vantagens devidas aos Conselheiros Tutelares, tomando como referência a remuneração dos professores da

Érica Almeida de Sousa
Promotora de Justiça 28



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

rede municipal de ensino, com previsão de reajuste periódico, no máximo a cada 02 (dois) anos, no prazo de 10 (dez) dias, no prazo de 10 (dez) dias:

i) Incluir nas propostas de leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anual), relativas a este e aos exercícios seguintes, os recursos necessários à execução das atividades destinadas ao cumprimento dos pedidos desta inicial, devendo, se necessário, remanejar recursos de outras áreas/setores não prioritários (valendo para tanto observar o princípio constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente previsto pelo art.227, *caput*, da Constituição Federal e art.4º, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90), ou providenciar a abertura de crédito orçamentário suplementar, tudo com estrita observância das disposições da legislação específica relativa à gestão de recursos públicos, bem como à Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 8.429/02;

j) Reformar as bicicletas doadas ao Conselho Tutelar, conforme fls. 70/72, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Das cominações

Para a hipótese de descumprimento injustificado das obrigações nos prazos estipulados, seja cominada ao requerido multa diária no valor de 300 (trezentos) salários mínimos vigentes, corrigidos monetariamente, a incidir em caso de total ou parcial inadimplência de qualquer das obrigações fixadas, independente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial (a multa deverá ser revertida para a conta do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente ou, inexistindo o Fundo, deverá ser depositada em conta judicial, na forma do art. 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente documental, vistorias, perícias, testemunhal, cujo rol será depositado em cartório no prazo facultado pelo art. 407, do CPC.

Érica Almeida de Sousa
Promotora de Justiça 29



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
Promotoria de Justiça de Igarapé-Miri

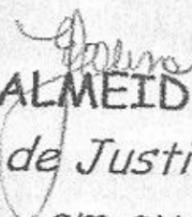
Ação isenta de custas e emolumentos, na forma do art. 141, § 2º. da Lei 8069/90. Não obstante, dá-se à causa o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em respeito ao art. 272 do C.P.C., por ser a mesma de valor inestimável.

3) Após deferida a liminar e no respectivo mandado, seja citado o MUNICÍPIO, na pessoa de seu representante legal, para contestar a presente no prazo legal, pena de revelia e julgamento antecipado, imprimindo-se ao feito o rito ordinário previsto no Código de Processo Civil e, ao final, seja julgada procedente a ação, condenando-se o requerido nas seguintes **OBRIGAÇÕES DE FAZER**, com prazo de 15 (quinze) dias ou a critério de Vossa Excelência:

Recebida e autuada esta,

P. Deferimento.

Igarapé-Miri-PA, 11 de setembro de 2009.


ÉRICA ALMEIDA DE SOUSA
Promotora de Justiça de Igarapé-Miri,
em exercício

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS:

Autos do Procedimento Administrativo nº 005/2009-MP/PJIM.